

**TEMOS LEGISLAÇÃO
PARA IMPLANTAR
A CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL**

Temos legislação, como está destacado neste artigo que aprova a implantação desta Contabilidade Governamental

Rio de Janeiro, setembro de 2018

Pedro Schubert

Administrador, Autor, Professor da FGV-Rio,

Perito Judicial TJ-RJ, Contador

Perito Judicial – Varas Federais

**Sócio Fundador da BMA Informática e Assessoramento
Empresarial Ltda.**

TEMOS LEGISLAÇÃO PARA IMPLANTAR

A CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL

Temos na matéria ASPECTOS LEGAIS DA CONTABILIDADE PÚBLICA na sua :

1- INTRODUÇÃO (Resumimos do texto “Aspectos Legais da Contabilidade Pública”, item 1- INTRODUÇÃO)

Tanto a Lei 4.320 / 64 como a Lei Complementar 101 / 2000, de fato, não mencionam os Princípios e Normas da Contabilidade.

Nosso Comentário : Quando interpretaram o Artigo 35 da Lei 4.320 / 64 fizeram de forma indevida. E no seu Artigo 86 diz que a escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo Método das Partidas Dobradas.

Foi sancionada a Lei 10.180 / 2001 que tinha o intuito de organizar e disciplinar os Sistemas ... de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Porém a Contabilidade parecia abandonada. Entretanto, antes tarde do que nunca, oito anos depois foi expedido o Decreto 6.976 de 07.10.2009 que criou o Sistema de Contabilidade Federal tendo como Órgão Central a STN – **Secretaria do Tesouro Nacional**.

No Artigo 4º do Decreto 6.976 / 2009 lê-se :

- I- a padronização e a consolidação das contas nacionais.
- II- a busca da convergência aos padrões internacionais de contabilidade, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos na legislação vigente ; e
- III- o acompanhamento contínuo das normas contábeis aplicadas ao Setor Público, de modo a garantir que o **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE (eu digo DA) CONTABILIDADE** sejam respeitados no âmbito do Setor Público.

Comentamos : Este Decreto 6.976 / 2009 estabelece que deve seguir as normas contábeis aplicadas ao Setor Público de modo garantir que os princípios contábeis, sejam respeitados. Nós não temos implantados estes princípios contábeis.

É isto que estamos propondo nesta matéria.

Assim sendo, ficou para o CPC – Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio do Comitê de Pronunciamento Contábeis a incumbência de providenciar a convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade às normas internacionais. Em razão disto, surgiram as **NBC-TSP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público**.

Como as referidas Leis pouco ou quase nada mencionam sobre a Contabilidade propriamente dita, organizada com base em normas expedidas pelo CFC ; este expediu a NBC-RT-16, cuja sigla está sendo paulatinamente alterada para **NBC-TSP – Normas Técnicas do Setor Público ou Aspectos Contábeis Específicos da Gestão Governamental**.

Estas NORMAS jamais implantarão a contabilidade pública com o enfoque sistêmico.

A Lei Complementar 101, com os seus refinamentos, autentica a implantação da Contabilidade Governamental que tem enfoque sistêmico e portanto, Contabilidade Gerencial.

2- RESUMO DESTE TEXTO

Como não podia deixar de ser, a legislação entrega, ao Conselho Federal de Contabilidade – CFC – , a responsabilidade de implantar a Contabilidade Governamental e com isto, atender ao disposto no Decreto 6.976 / 2009.

Esta implantação não está ocorrendo e como está posto, jamais ocorrerá.

Ver o porque que isto não ocorrerá na matéria **Contabilidade Governamental a Partir de 2012.**

3- LEGISLAÇÃO E NORMAS

Que estabelecem as regras básicas para que funcione a CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL.

- Constituição Federal de 1988

Artigos 165 a 169 – Do Orçamento

LDO – Lei das Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentaria Anual

Plano Plurianual – PPA

O LOA e o PPA serão inseridos no Sistema Integrado de Orçamento.

- **Nossa Posição :** - **Temos que implantar a Contabilidade Gerencial com O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO para registrar este Orçamento. Não é a lei orçamentária que dita regras contábeis para registrá-la.**
 - **O Sistema Integrado de Orçamento, anualmente, absorverá a Lei Orçamentária com os seus ditames.**
- Lei 4.320 de 07.03.1964 – Princípio da Competência

Tem nela, o artigo 35 que interpretam que :

- A Receita é registrada pelo REGIME DE CAIXA
 - A Despesa é registrada pelo REGIME DE COMPETÊNCIA
 - O CFC “ falha ” ao aceitar este entendimento, esta dicotomia contábil irreconciliável e “ joga por terra ” toda a Contabilidade do Governo e, por muitos, conhecida como Contabilidade Pública ou, como afirmamos, a CONTABILIDADE TRADICIONAL
 - Pode (tem que) implantar a CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL que é o Sistema Integrado de Gestão que é a CONTABILIDADE GERENCIAL
- Lei 10.180 de 06.02.2001 que é absorvida pelo Sistema Integrado de Gestão
 - Lei Complementar 101 de 04.05.2000

Que estabelece regras e limites para a gestão financeira (fiscal) para os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, dos Estados, do D.F. e dos Municípios.

O Sistema Integrado de Gestão incorpora, de modo ágil, flexível e dinâmico, todos estes limites e não permite os gastos fora do estabelecido (do orçamento).

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Artigo 48 - São instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso ao público : os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias ; as PRESTAÇÕES DE CONTAS e o respectivo parecer prévio ; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal ; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º - A transparência será assegurada também mediante :

I- -

II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público ;
e

III- adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A (**Ver o Decreto 7.185 de 2010**)

Artigo 48-A - Para os fins a que se refere o inciso III do artigo 48 os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à :

I- **quanto à despesa** : todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento da sua realização, com a disponibilidade mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao processo licitatório realizado

II- **quanto a receita** : o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente à recursos extraordinários

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Artigo 49 - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único : A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Artigo 50 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes :

§ 3º - A Administração Pública manterá sistema de custos que permitia a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Artigo 51 - O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes

da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Artigo 52 – O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Artigo 54 – Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, com os seus incisos de I a IV.

Artigo 55 – O relatório conterá :

I- comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes :

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas ;
- b) dívidas consolidada e mobiliária ;
- c) concessão de garantias ;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita ;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º ;

II- indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites ;

III- demonstrativos, no último quadrimestre :

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro ;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas :
 - 1) liquidadas ;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41 ;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo de disponibilidade de caixa ;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados ;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º - O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

Seção V

Das Prestações de Contas

Artigo 56 – As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos

no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas

§ 1º - As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito :

- I- da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais ;
- II- dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Artigo 59 – O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a :

- I- atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias ;
- II- limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar ;
- III- medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 ;
- IV- providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites ;
- V- destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar ;
- VI- cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

▪ **Decreto 6.976 de 07.10.2009**

Não temos que “ buscar a convergência aos padrões internacionais de contabilidade ”, como diz o Inciso II do Artigo 4º deste Decreto.

Ao implantar o SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO temos a **Contabilidade Gerencial** que atenderá, automaticamente, aos padrões internacionais de contabilidade, atual e no futuro.

Não sendo audaz, mas confiante, nós seremos os padrões internacionais de contabilidade ao implantar este Sistema Integrado de Gestão.

Nós não somos VIRA-LATAS neste assunto.

Os CFA e CFC podem mudar estes conceitos e em apoio e em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, implantar esta CONTABILIDADE GERENCIAL.

É só corrigir o Artigo 35 da Lei 4.320 / 64 e implantar esta CONTABILIDADE GERENCIAL.

Para isto, como afirmado, temos que estar ao lado da STN – Secretaria do Tesouro Nacional – MF que é o responsável pela contabilidade da UNIÃO e das demais entidades.

- Como já citado, a Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, com as Leis Complementares nº 131 de 27.06.2009 e nº 156 de 28.12.2016 que a refinaram, define claramente no Artigo 48 :

§ 1º - A transparência será assegurada também mediante :

III - adoção de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle.

no Artigo 50 – § 3º - A Administração Pública manterá **Sistema de Custos** que permite a avaliação e o acompanhamento da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Só com efetivo Sistema Integrado de Gestão será possível atender a esta LC 101 de 04.05.2000.

4- Este Sistema Integrado de Gestão que abrange todo o ambiente operacional descrito na Lei 10.180 / 2001, a partir da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e que registra, em cada lançamento contábil, a individualidade de cada dado e assim **implantar todos os controles :**

- Físico
- Patrimonial
- Financeiro
- Econômico
- e Fiscal,

está capacitado, automaticamente, para emitir quaisquer relatórios pelas siglas IFRS, USGAAP (Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos) nos USA.

Transparência não é publicar o que tem ; transparência é informar a realidade do que está acontecendo, continuamente ; é o relatório de cunho gerencial.

Ver nesta opção – CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL – os artigos : Sistemas Integrados, Sistema Contábil – A Ferramenta Gerencial para o Século XXI e Sistema Integrado – A Revolução.

Importantíssimo :

5- A afirmação de que “ ficou para o CFC – Conselho Federal de Contabilidade – , por intermédio do Comitê de Pronunciamento Contábil, a incumbência de providências e convergências das Normas Brasileiras de Contabilidade às Normas Internacionais e, em razão disto, surgiram a NBC – TSP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público que, ao consultar as suas edições, temos :

<u>NBC</u>	<u>Resolução CFC</u>	<u>Nome da Norma</u>	<u>IFAC</u>
Estrutura Conceitual	DOU 04 / 2016	Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público	Conceitual Framework
TSP 01	28.10.16	Receita de Transação com Contraprestação	IPSAS 9

e seguem, de modo casuístico, estabelecendo normas para cada item da contabilidade.

A proposta por nós exposta é para dar apoio a STN – Secretaria do Tesouro Nacional e implantar o “ Sistema Integrado de Gestão, de Contabilidade, Custo e Tesouraria ” integrado ao Sistema Integrado de Orçamento, a partir de CONCEITOS, abordagem sistêmica, obedecendo aos Princípios da Contabilidade, estruturado de acordo com a Lei 10.180 de 06.02.2001 , Lei Complementar 101 / 2000, do Decreto 6.976 / 2009 e gerando os relatórios gerenciais que, com estes refinamentos, atenderá :

- a gestão da coisa pública com informações “ on line ” aos cidadãos
- as convergências citadas no artigo 4º do Decreto 6.976 / 2009

- e facilitando ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis do CFC, de estabelecer as NBC – TSP

e sem a necessidade da 1ª Norma : **Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação**



NBC TSP – do Setor Público

NBC	Resolução CFC	Nome da Norma	Correlação
			IFAC
NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL	DOU 04/10/16	Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público	Conceptual Framework
NBC TSP 01	DOU 28/10/16	Receita de Transação sem Contraprestação	IPSAS 9
NBC TSP 02	DOU 28/10/16	Receita de Transação com Contraprestação	IPSAS 23
NBC TSP 03	DOU 28/10/16	Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes	IPSAS 19
NBC TSP 04	DOU 06/12/16	Estoques	IPSAS 12
NBC TSP 05	DOU 06/12/16	Contratos de Concessão de Serviços Públicos: Concedente	IPSAS 32
NBC T 16.6 R1	DOU 31/10/14	Demonstrações Contábeis	não há
NBC T 16.7	1.134/08	Consolidação das Demonstrações Contábeis	não há
NBC T 16.8	1.135/08	Controle Interno	não há
NBC T 16.9	1.136/08	Depreciação, Amortização e Exaustão	não há
NBC T 16.10	1.137/08	Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público	não há
NBC T 16.11	1.366/11	Sistema de Informação de Custos do Setor Público	não há